Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
166
Carimbado Eletronicamente

Classe/Assunto: Insolvência Requerida pelo Credor - Enriquecimento sem Causa

Exequente: NELSON LAGES RANGEL
Executado: ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisabete Franco Longobardi

Em 22/09/2023

Sentença

Trata-se de REQUERIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL proposto por NELSON LAGES RANGEL em face de ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO, alegando, em síntese, ser credor da Ré no valor de R$ 71.043,82, proveniente de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis; que, iniciada a execução, a requerida não pagou e nem nomeou bens à penhora, restando frustradas todas as diligências de tentativa de penhora on line e, apesar de intimada para indicar bens, manteve-se inerte. Requer seja declarada por sentença a insolvência civil da requerida.

Com a inicial vieram os documentos de fls.07/22.

Contestação apresentada às fls.44/60, arguindo preliminar de nulidade de citação e inépcia da petição inicial. Sustenta falsidade documental do documento acostado à fl.39. No mérito, alega que é profissional liberal e autônoma foi prejudicada ainda mais com a superveniência da pandemia do Covid, razão pela qual não há possibilidade de solver o débito no momento. Por fim, requer a compensação de crédito, aduzindo ser credora do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de fls.100 deferindo a gratuidade de justiça à ré.

Réplica às fls.111/112.

Parecer do Ministério Público às fls.145 opinando pelo acolhimento do pedido de insolvência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial, pois o documento de fls.39 é estranho à lide e foi equivocadamente juntado pelo cartório. Por este mesmo motivo, não há se falar em falsidade documental, devendo ser desentranhado dos autos.

A arguição de nulidade de citação não merece acolhimento. Isto porque a ré compareceu espontaneamente aos autos, se manifestando às fls. 44/60, estando suprida, por conseguinte,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
167
Carimbado Eletronicamente

qualquer falta ou nulidade da citação, na forma do art. 239, §1º. do CPC.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar, não havendo necessidade de maior dilação probatória para o seu deslinde, já que a hipótese versada nos autos se amolda aos ditames do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de insolvência civil, de acordo com o rito do artigo 748 do CPC/1973, em observância ao disposto no artigo 1.052 do CPC/2015, sob o argumento de que a devedora não efetuou o pagamento da dívida oriunda de título executivo judicial, nem nomeou bens à penhora.

Conforme se observa na documentação apresentada pelo autor, ficou demonstrado que seu crédito foi reconhecido pelo Juízo Cível.

Ademais, o autor comprovou que o título por ele apresentado foi devidamente protestado e está apto a justificar o pedido de declaração de insolvência.

Em que pese a comprovação da propositura da ação de indenizatória (processo de nº 0391199-66.2016.8.19.0001) em face do autor desta demanda, não demonstrou a ré que constituiu o crédito objeto do requerimento de compensação. Ressalta-se que o autor comprovou que a sentença foi reformada em segunda instância, julgando improcedentes os pedidos (fls.113/121).

Cabe, enfim, destacar que, conforme prevê o inciso I do artigo 750 do Código de Processo Civil de 1973, presume-se insolvência quando: "o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora".

Com efeito, o devedor não pagou e nem nomeou bens à penhora no prazo legal, o que se afigura bastante para caracterizar a insolvência nos precisos termos da norma acima apontada.
Pelo que consta dos autos e considerando-se os argumentos jurídicos retro mencionados, deve ser acolhida a pretensão do credor, uma vez que atendidos os pressupostos legais respectivos.

Isso posto, com base no artigo 761 e seguintes do CPC/73, DECLARO a INSOLVÊNCIA de ALLYNY DE FIGUEIREDO SANTIAGO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 662.388.206-59, portadora de carteira identidade nº 80.978/OAB-RJ, residente e domiciliada na Rua Senador Nabuco, nº 143, apartamento 308, Vila Isabel, Rio de Janeiro, CEP: 20551-230.

Nomeio como administrador judicial a Central de Liquidantes Judiciais.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da primeira publicação do edital com esta sentença no Diário Oficial.

Sobre todos os débitos do devedor insolvente, sujeitos ao processo de insolvência, incidirão correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27, da Lei 9069). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e, em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Desentranhe-se o documento de fl.39.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18/10/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete Franco Longobardi

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4PFZ.8XKF.U6QR.DJR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI:26912 Assinado em 01/11/2023 13:01:02
Local: TJ-RJ